ACÓRDÃO Nº 3833/2024

PROCESSO Nº: 04545/2022-2 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 37175/2019-3)
ESPÉCIE: RECURSO DE REVISÃO
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO: JUAZEIRO DO NORTE
INTERESSADA: MARIA SOLANGE TENÓRIO CRUZ
EXERCÍCIO: 2008 (01/01/2008 A 03/04/2008)
ADVOGADO:
ÍTALO ARAGÃO VIANA (OAB/CE Nº 27.392)
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 27/05/2024 A 03/06/2024

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2008 (01/01/2002 A 03/04/2008). DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO ANTE O NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 32 DA LOTCE, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A DECISÃO RECORRIDA.

Vistos e relatados estes autos nº 04545/2022-2, Recurso de Revisão interposto pela Sra. MARIA SOLANGE TENÓRIO CRUZ, em face do Acórdão nº 1876/2017, proferido pela Segunda Câmara do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que julgou a TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de JUAZEIRO DO NORTE, referente ao exercício financeiro 2008 (01/01/2008 A 03/04/2008).

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos, o que se segue:

1. INADMITIR o Recurso de Revisão interposto pela Sra. MARIA SOLANGE TENÓRIO CRUZ, ante o não atendimento dos requisitos do art. 32 da LOTCE, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Acórdão nº 1876/2017, que julgou pela irregularidade das contas, com multa no total de R$ 18.089,40 (art. 56, incisos II e VII, da LOTCM), imputação de débito de R$ 855.262,97 e reconhecimento, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa;

2. NOTIFICAR a Interessada, com cópia desta Decisão;

3. NOTIFICAR a Câmara Municipal, dando-lhe ciência da presente decisão;

4. ARQUIVAR o feito, após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes desta decisão.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo declarou suspeição.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Vencido o Conselheiro Ernesto Saboia que votou por conhecer/admitir o presente processo de Interposição de Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento total para Maria Solange Tenorio Cruz, nos termos da justificativa do voto, a seguir transcrita:

> Peço vênia a nobre Relatora para divergir de seu voto, por entender imprescindível a citação válida e regular (art. 12, II, da LOTCE) para se imputar débito. Dentre as comunicações processuais, estão a audiência e a citação. Enquanto a primeira oportuniza ao gestor apresentar esclarecimentos, a citação oportuniza interpor esclarecimentos ou recolher o valor do dano aos cofres públicos. E não à toa a lei fez essa diferenciação. Consoante o art. 12, II, da LOTCE, a quantificação precisa do dano e a definição de prazo para apresentação de defesa OU recolhimento da quantia devida é pressuposto básico para se condenar em débito. Na ementa do Acórdão 800/2024 (proc. 12762/2019-3), da relatoria Cons. Patrícia, constou: "2. A ausência de citação válida e regular gera a nulidade da condenação em débito, por inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa". O Acórdão 1578/2024 (proc. 16110/2020-2) da Relatoria da Cons. Soraia, em sede de recurso de reconsideração, consignou a utilização de citação como respeito ao devido processo legal, a saber: "15. No presente caso, havia a perfeita possibilidade da aplicação da multa porque esta decorreu da Audiência, o que foi perfeita e validamente realizada. Já a possibilidade de débito decorre de Citação, a qual não foi realizada e, por tal razão, não houve imputação de débito, como muito bem andou a Decisão inicial. 16. Assim, o Acórdão nada mais fez do que respeitar o devido processo legal de Contas, pois afastou qualquer imputação de débito em razão da ausência de citação, tendo se cingido tão somente sobre a hipótese de multa". À vista do exposto, em observância ao devido processo, ao contraditório e à ampla defesa, bem assim prestigiando o comando legal mencionado, VOTO, no sentido de Admitir o presente recurso com fulcro no art. 32, V, da LOTCE, e, no mérito, dar Provimento Total para anular a decisão recorrida, retornando os autos ao respectivo Relator.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 04545/2022-2 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 37175/2019-3)
ESPÉCIE: RECURSO DE REVISÃO
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO: JUAZEIRO DO NORTE
INTERESSADA: MARIA SOLANGE TENÓRIO CRUZ
EXERCÍCIO: 2008 (01/01/2008 A 03/04/2008)
ADVOGADO:
ÍTALO ARAGÃO VIANA (OAB/CE Nº 27.392)
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 27/05/2024 A 31/05/2024

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto em 22/02/2022 pela Sra. Maria Solange Tenório Cruz, por intermédio do advogado Ítalo Viana Aragão – OAB/CE nº 27.392, contra decisão da 2ª Câmara do TCM (Acórdão nº 1876/2017) que julgou pela irregularidade das contas, com multa no total de R$ 18.089,40 (art. 56, incisos II e VII, da LOTCM), imputação de débito de R$ 855.262,97 e reconhecimento, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa, face as seguintes irregularidades:

> ITEM 1 - Intempestividade na remessa da prestação de contas; (multa de R$ 1.064,10, no art. 56, VII, da LOTCM).
>
> ITEM 2 - GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - em virtude da diferença entre o valor da despesa orçamentária empenhada, paga e a pagar registrada no SIM e a registrada nos Balancetes Orçamentário e Financeiro; (multa de R$ 3.192,30, no art. 56, II, da LOTCM).
>
> ITEM 3 - PEÇAS INTEGRANTES - em virtude da ausência de cópia dos extratos bancários pertinentes ao início do período de gestão, e de cópia do extrato bancário da conta 672.001-7 pertinente ao final do período de gestão; em razão da divergência em relação aos restos a pagar inscritos (Balancete Financeiro R$ 13.547.248,19 e relação R$ 3.195.609,30); em virtude da ausência de conciliação bancária pertinente ao período em análise; em razão da diferença entre saldo final registrado no Balancete Financeiro (R$ 855.262,97) e o registrado no Termo de Conferência de Caixa (R$ 315.424,15); (multa de R$ 1.064,10, no art. 56, II, da LOTCM, imputação de débito de R$ 855.262,97 e nota de improbidade administrativa).
>
> ITEM 4 - LICITAÇÕES - em virtude da ausência nas notas de empenho pertinentes às despesas elencadas às fls. 10/14 e abaixo listadas, dos dados dos respectivos processos licitatórios (CONST. E EMPREENDIMENTOS SÃO BENTO LTDA — R$ 103.051,10; JEOVA CURSINO DE SENA PINTO — R$ 1.355.409,47; CONSTRUTORA ASP LTDA — R$ 195.251,00; N.J. CONSTRUTORA LTDA — R$. 143.488,25; ONEIDE CONSTRUTORA LTDA — R$ 1.410.022,55; VINICK IND. E COM. DE FARDAMENTOS E CONFECÇÕES LTDA — R$ 316.999.06; CÍCERO JAKSON PEREIRA MAIA (material limpeza) — RS 73.692,50; CÍCERO JAKSON PEREIRA MAIA (material copa/cozinha) — RS 55.876,50; CONSEL CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA — R$ 138.000,00; CULTURART COMERCIO DE LIVROS LTDA — R$ 874.996,61; ETICA INFORMATICA LTDA — R$ 99.000,00; CÍCERO PAULO DOS SANTOS — R$ 27.915,50 e CICERA THAYZA NUNES GOA4ES — R$ 60. 287,50; LATICÍNIOS ARIZONA

LTDA — R$ 79.686,89: JOSÉ JUSIFRAN DINIZ - R$ 46.774,42: ECO RIBEIRO DE MATOS FILHO — RS 68.336,62; JOSÉ MARAJAIG LEITE NOVAES — RS 10.370.90; MS COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA — R$ 90.000,00; INEC - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA — R$ 128.000,00; PONTO EDUCATIVO S/S LTDA — R$ 55.680,00; VIAÇÃO SÃO FRANCISCO — R$ 429.900,00 e M G. DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA — RS 100.000.00); PP N° 2007.11.26.02 — SEDUC - em virtude dos anexos IV e IX do Edital estarem em branco; da declaração informar que a empresa dispõe para execução dos serviços objeto da licitação, restaurante situado no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo; da ausência de orçamento detalhado necessário para a avaliação de custo pela administração; da ausência do termo de designação do Pregoeiro e equipe de apoio; da ausência do comprovante de publicação do edital resumido; da ausência do comprovante de divulgação do resultado da licitação; CP N° 2008.11.24.01 — SEDUC — em razão da ausência do ato de designação da CPL; da ausência do comprovante da publicação do edital resumido; da ausência do comprovante de divulgação do resultado da licitação; do Edital não descrever as características e situação de uso que deveriam ser exigidas dos veículos que prestariam os serviços a serem contratados (capacidade de carga, idade máxima, condições de rodagem, regularidade da documentação, equipamentos de uso obrigatório, etc); dos 19 (dezenove) presentes apenas 02 (dois) foram habilitados, por coincidência os mesmos que participaram da pesquisa prévia de preços; (multa de R$ 4.256,40, no art. 56, II, da LOTCM, e nota de improbidade administrativa).

ITEM 5 - CONTRATOS - em virtude da omissão nas notas de empenho pertinentes às despesas elencadas à fl. 20 e abaixo listados, dos dados dos respectivos contratos (VINICK IND. E COM. DE FARDAMENTOS E CONFECÇÕES LTDA — R$ 316.999,06; CÍCERO JAKSON PEREIRA MAIA (gêneros alimentícios) — R$ 296.695,00: CÍCERO JAKSON PEREIRA MAIA (material limpeza) — R$ 85.920,00; CULTURART COMERCIO DE LIVROS LTDA — R$ 874.996,61; ETlCA INFORMATICA LTDA — R$ 99.000,00; M G. DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA — R$ 100.000,00; FABNER UTIDA FERREIRA PUBLICIDADE (planejamento estratégico de comunicação) — RS 109.371,41; FRANCISCA FRANCINETE DE SOUSA - TRANSPORTES — RS 200.000,00; J.A M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA — R$ 134.245,34 e FABNER UTIDA FERREIRA PUBLICIDADE (divulgação campanha SEDUQ — R$ 104.880.00), bem como pela não comprovação da existência destes contratos; (multa de R$ 2.128,20, no art. 56, II, da LOTCM).

ITEM 6 - DESPESAS DIVERSAS - em virtude de não terem sido apresentados o laudo de avaliação e respectivos documentos de despesa (CORRETORA DE IMÓVEIS FERNANDES E MEDEIROS LTDA — RS 70.000,00 e MARIA VERUQA CRUZ GOUVEIA - R$ 500.000,00), bem como pela ausência do convênio e documentos de despesa (SESI — SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA — R$ 45.000,00); (multa de R$ 1.064,10, no art. 56, II, da LOTCM).

ITEM 7 - NOTAS FISCAIS - em virtude do elemento de gasto registrado no empenho não ser compatível com o tipo de nota fiscal emitida; (multa de R$ 1.064,10, no art. 56, II, da LOTCM).

ITEM 8 - DO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - em razão da impossibilidade de verificar se foram realizadas as adequações previstas no art. 40 da Lei n° 11.494/2007; (multa de R$ 1.064,10, no art. 56, II, da LOTCM).

ITEM 9 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - em virtude da diferença no registro dos Bens Imóveis e Móveis; (multa de R$ 1.064,10, no art. 56, II, da LOTCM).

> ITEM 10. DESPESAS INDEVIDAS - 40% - R$ 849.707,49 - em virtude da realização de despesas que não se coadunam com aquelas previstas em lei (confecção de placas, aquisição de camisas e fardamento escolar, auxílio financeiro para estagiários, dentre outras); (multa de R$ 2.128,10, no art. 56, II, da LOTCM).

2. A parte não interpôs recurso de reconsideração, tendo o processo transitado em julgado em 27/07/2017.

3. Nesta ocasião, a gestora apresentou Recurso de Revisão com fundamento legal no art. 32, inciso V, da LOTCE, tendo a Secretaria desta Corte certificado a interposição dentro do prazo legal, consoante certidão nº 03024/2022.

4. Em seu recurso, em síntese, a Gestora alegou que:

> […] Da leitura do Acórdão nº 1876/2017, observa-se que o Nobre Relator entendeu pela imputação de débito, em função do item 3, na monta de R$ 855.262,97 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), sem que tenha sido observado o correto procedimento de citação. Neste ponto, percebe-se o cerceamento de defesa, na medida em que a legislação desta Corte de Contas é clarividente que, ao ser constatada a ocorrência de dano ao erário, faria-se necessário o procedimento de citação previsto no art. 15, II, da LOTCM, in verbis:
> […] Pelos argumentos de direito acima delineados, com fulcro nos arts. 300 e 301 do CPC, mas principalmente com base no Poder Geral de Cautela que rege tanto os processos judiciais e administrativos, requesta a recorrente, em sede liminar a concessão de EFEITO SUSPENSIVO ao presente Recurso de Revisão, pois presentes os requisitos da concessão de medida acautelatória urgente, sob pensa de lesão irremediável à sua esfera jurídica.
> […] Diante das razões expostas, a Recorrente requer, PRELIMINARMENTE, que Vossas Excelências CONHEÇAM e ADMITAM o presente RECURSO DE REVISÃO, por ocasião da sua tempestividade e do preenchimento dos requisitos estampados no inciso V do art. 32 da Lei Estadual nº 12.509/95, concedendo-lhe, por conseguinte, o pretendido EFEITO SUSPENSIVO, para que NO MÉRITO, nos moldes aduzidos alhures, seja dado total PROVIMENTO a este feito, através da anulação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1876/2017, retornando-se à fase exordial e, com isso, sendo possibilitado o regular exercício ao contraditório e à ampla defesa.

5. Empós, por meio do Despacho Singular nº 49254/2022, esta Relatora entendeu, em exame perfunctório, que o presente apelo não se amoldava aos requisitos de admissibilidade do art. 32, da LOTCE, encaminhando os autos ao Ministério Público Especial junto ao TCE para se manifestar. Confira-se os trechos a seguir transcritos:

> 5. Sobre o pleito acautelatório solicitado, cabe transcrever a literalidade do art. 32 da LOTCE:
>
> > Art. 32 - Cabe recurso de revisão, sem efeito suspensivo, das decisões definitivas proferidas em processo de tomada ou prestação de contas e fundamentar-se-á:
>
> Com efeito, verifica-se que a Lei Orgânica deste Tribunal, já alterada pela Lei n.º 16.819/2019, veda clara e expressamente a concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, denotando-se a intenção expressa do legislador em dotar o apelo revisional apenas de efeito devolutivo.
> Além disso, não entendo possível a aplicação do CPC por analogia com a ação rescisória, para dar efeito suspensivo ao Recurso de Revisão nessa Corte de Contas,

> visto que a analogia nos processos do TCE só é possível quando a matéria não está regulamentada nesse Tribunal, o que não é o caso, já que o recurso de revisão está devidamente previsto nesta Corte e detalhado seu procedimento, especialmente, nos arts. 32 a 35 da LOTCE. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo solicitado.
> 6. No tocante ao exame da admissibilidade do presente Recurso de Revisão, a parte fundamentou seu apelo no art. 32, inciso V, da LOTCE (em erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta), alegando, em suma, que o acórdão teria imputado débito sem observar o procedimento de citação, o que teria caracterizado cerceamento de defesa.
> *A priori*, parece não prosperar o alegado cerceamento de defesa, visto que, em análise do processo principal n.º 37175/2019-3 (fls. 45, 50, 51/56), observa-se que a parte foi devidamente notificada dos fatos que ensejaram a imputação de débito, tendo apresentado defesa, conforme entendimento exarado nos processos nº 16220/2019-9 e 14713/2021-7.
> 7. ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo, por vedação expressa do art. 32 da LOTCE, devendo a Secretaria notificar a interessada para ciência desta decisão e, posteriormente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para se manifestar.

7. O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, emitiu o Parecer nº 840/2024, na mesma linha do referido Despacho Singular desta signatária, nos seguintes termos:

> (…)
> Certo, assim, que o **recurso NÃO preenche os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 32 da LOTCE, o MP de Contas** opina pela sua **INADMISSÃO** e **manutenção integral da decisão** atacada.
> É o parecer, s. m. j., que submetemos aos Senhores Conselheiros.

8. Empós os autos vieram conclusos.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

9. Cuidam os autos de **Recurso de Revisão** (autuado em 22/02/2022) interposto pela Sra. MARIA SOLANGE TENÓRIO CRUZ, em face do Acórdão nº 1876/2017, proferido pela Segunda Câmara do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que julgou a TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de JUAZEIRO DO NORTE, referente ao exercício financeiro 2008 (01/01/2008 A 03/04/2008).

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISÃO

10. Em se tratando da tempestividade, o referido Recurso tem prazo para interposição de 5 (cinco) anos, conforme art. 32 da LOTCE.

11. Conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 23/2017, ocorreu o trânsito em julgado da matéria para a Sra. MARIA SOLANGE TENÓRIO CRUZ em 26/07/2017, tendo sido o presente apelo revisional interposto em 22/02/2022.

12. Desta feita, resta comprovada a **tempestividade** do apelo revisional em exame, em face do art. 32 da LOTCE.

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. Com efeito, a admissibilidade do Recurso de Revisão está disciplinada no art. 32 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), *in verbis:*

> Art. 32 Cabe recurso de revisão, sem efeito suspensivo, das decisões definitivas proferidas em processo de tomada ou prestação de contas e fundamentar-se-á:
> I – em erro de cálculo nas contas;
> II – em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
> II – obtiver o interessado, posteriormente ao trânsito em julgado, prova documental nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
> IV – na errônea identificação ou individualização do responsável;
> **V – em erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta.**

14. O Recurso de Revisão possui uma fase de admissibilidade restrita às hipóteses legais, que somente se superada, pode ser avançado ao exame de mérito.

15. Desse modo, diferentemente do Recurso de Reconsideração, o qual possui devolutividade ampla, efeito suspensivo imediato, podendo a parte discutir toda e qualquer matéria e juntar quaisquer documentos, independentemente de requisitos específicos de admissibilidade, **o apelo Revisional** tem **via estreita**, sendo admitido apenas nas hipóteses **taxativamente** previstas no art. 32 da LOTCE, porquanto visa à medida extrema e excepcional de desconstituir decisão transitada em julgado.

16. No presente caso, a Interessada fundamenta seu apelo revisional no art. 32, inciso V da LOTCE, conforme se depreende dos principais trechos da peça recursória, a seguir transcritos:

> **[…] 3. DO MÉRITO RECURSAL**
> Conforme mencionado alhures, **para que seja possível reconhecer o perfeito enquadramento das situações ora narradas nas hipóteses de admissibilidade da presente medida recursal, faz-se imprescindível exame dos aspectos fático-jurídicos que correspondem ao mérito desta demanda, consoantes abordadas a seguir**.
> Da leitura do Acórdão n° 1876/2017, observa-se que o Nobre Relator entendeu pela imputação de débito, em função do item 3, na monta de R$ 855.262,97 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), sem que tenha sido observado o correto **procedimento de citação**.
> Neste ponto, percebe-se o cerceamento de defesa, na medida em que a legislação desta Corte de Contas é clarividente que, ao ser constatada a ocorrência de dano ao erário, faria-se necessário o procedimento de citação previsto no art. 15, II, LOTCM, *in verbis*: […]
> Veja, Excelência, que a ausência de referido procedimento de citação não representa mera formalidade descumprida, mas sim verdadeira ofensa ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que, constatada a existência de débito, duas são as medidas defensivas a serem adotadas, quais sejam: (1) apresentação de razões de defesa ou (2) recolhimento da quantia devida a título de débito.

Inclusive, tratando exclusivamente do recolhimento do débito, o art. 15, §2°, LOTCM é explícito ao dispor que sua ocorrência é causa de saneamento da pecha. Veja:

> Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:
> §2°. Reconhecida pelo Tribunal a boa fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanara o processo, se outras irregularidades nas contas não forem observadas.

Neste sentido, importante trazer a baila o disposto na Súmula n°. 59, TCU, onde aquela Corte de Contas considera a citação como formalidade essencial que deve preceder o julgamento do feito:

A citação do responsável, para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito, constitui formalidade essencial, que deve preceder o julgamento do processo dos responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, pelo Tribunal de Contas. [...]

Inclusive, Nobre Julgador, a Corte de Contas em processos anteriores já tratou acerca da necessidade da citação quanto a imputação do débito. Vejamos o entendimento do Plenário daquele Tribunal de Contas quanto à matéria nos autos do processo n° 05057/1998-9, *in verbis*: […]

A necessidade da citação para constituir o. responsável do débito devido e para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa também foi tratado no Acórdão n° 579/2008- TCU/Plenário, no qual foi reconhecido a ocorrência do vício processual, em face da nulidade da citação, vejamos: […]

Em recente julgado, este Tribunal de Contas do Estado ratificou o entendimento acerca da matéria através do Acórdão n° 2903/2021, nos autos processo n° 02062/1997-2, Prestação de Contas Anual de relatoria da Excelentíssima Conselheira Patricia Saboya, no qual a 1a Câmara do TCE/CE na Sessão de Julgamento ocorrida de 30/08 a 03/09/2021, reconheceu a ausência de citação dos responsáveis como cerceamento de defesa. Vejamos: […]

Excelência, resta, portanto, fartamente demonstrado que o Tribunal de Contas violou preceitos legais que resultou em grave cerceamento de defesa, consubstanciado na ausência da adoção do procedimento de citação, sendo necessária que seja declarada a NULIDADE do Acórdão n° 1876/2017 por este nobre julgador, como os posteriores atos processuais praticados, com o consequente retorno dos autos ao Relator inicial do processo em tela para suprir a irregularidade em questão.

3.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA NOTIFICAÇÃO

Frisa-se, por oportuno, que embora tenha havido a notificação da recorrente para a formação da relação processual, a referida notificação nao pode ser confundida com o procedimento específico de citação.

No processo dos Tribunais de Contas a palavra citação é empregada nos casos em que seja identificada irregularidade em que haja débito para que empregada o responsável apresente defesa ou recolha a quantia devida. A citação para a apresentação das alegações de defesa ou recolhimento do débito, se houver, é condição *sine qua non*, para o prosseguimento do processo. E a previsão do TCU: […]

O núcleo do dispositivo em comento é **ordenará**, citar, nesse caso nao é uma mera liberalidade do Tribunal, mas, uma obrigação.

Notificação anterior nado tem o condão de suprir a citação para defesa ou recolhimento do débito. Agir no sentido de aproveitar a notificação feita em momento diverso no processo, seria extirpar de vez do ordenamento jurídico todos os conceitos relativos à ampla defesa e ao contraditório. Em verdade, nada há que possa suprir a citação, senão o comparecimento do réu de forma espontânea e após a determinação.

Desta forma, nado ha que se falar em aproveitamento de notificação anterior, uma vez que a citação transcende a esfera do simples conhecimento das alegações, passando a se revestir da mais profunda expressão de ampla defesa, uma vez que é somente com a citação que o réu é chamado ao processo para se defender da imputação do débito, e inclusive, quitá-lo, caso reconheça o mesmo.

3.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS

> Demonstrado fartamente que o extinto Tribunal de Contas dos Municípios incorreu em erro de procedimento frente a ausência da citação e consequentemente em grave cerceamento de defesa, cabe-nos trazer a baila a impossibilidade de convalidação dos atos posteriores a fase processual. Todo ato posterior a fase de conhecimento do feito em comento esta eivado de vício. E ato processualmente defeituoso e, consequentemente nulo. […]
> Cabe ressaltar que nem mesmo o trânsito em julgado da sentença de mérito é capaz de validar os defeitos da citação, ou a ausência dela. A ausência da citação é o vício por excelência, podendo ser declarado *ex officio* e inclusive, ser alegado mesmo após o prazo para a propositura da ação rescisória, é o que entendem os Ministros da Terceira Turma do STJ, conforme ementado abaixo. […]
> Por todo o exposto, não há que se falar em convalidação dos atos realizados após a fase processual, uma vez que, como já demonstrado fartamente, não houve a citação acerca do débito imputado.
> Desta forma, requer a peticionante a ANULAÇÃO do Acórdão lavrado, bem como de todos os atos posteriores, e o retorno dos autos ao relator inicial do processo na Corte de Contas.
> Resta, portanto, devidamente demonstrada a ocorrência de grave cerceamento de defesa consubstanciado na ausência da adoção do procedimento de citação, apto a nulidade de todos os atos posteriores, caracterizando-se, portanto, a hipótese do art. 32, V, LOTCE. [...]
>
> **5. DO PEDIDO**
>
> Diante das razões expostas, a Recorrente requer, PRELIMINARMENTE, que Vossas Excelências CONHEÇAM e ADMITAM o presente RECURSO DE REVISÃO, por ocasião da sua tempestividade e do preenchimento dos requisitos estampados no **inciso V** do art. 32 da Lei Estadual n° 12.509/95, concedendo-lhe, por conseguinte, o pretendido EFEITO SUSPENSIVO, para que NO MERITO, nos moldes aduzidos alhures, seja dado total PROVIMENTO a este feito, através da anulação da decisão consubstanciada no Acórdão n°. 1876/2017, retornando-se à fase exordial e, com isso, sendo possibilitado o regular exercício ao contraditório e a ampla defesa.

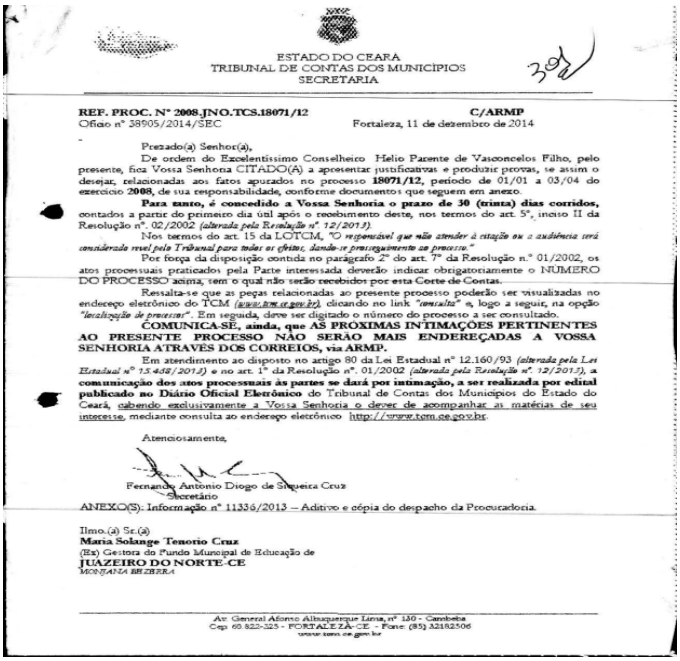
17. De início, deixo consignado que o Recurso **não merece ser admitido**, porquanto, mediante o exame dos autos, verifico ausentes os requisitos do art. 32, da LOTCE, bem como não vislumbro cerceamento de defesa capaz de ensejar em nulidade absoluta.

18. Acerca do enquadramento do recurso na hipótese do inciso V do art. 32 da LOTCE, em análise do processo principal nº 37175/2019-3 (número antigo: 18071/12), observa-se que a Recorrente foi devidamente notificada de todos fatos da informação inicial nº 7182/2012, tendo, inclusive assinado o respectivo ARMP (seq. 31).

19. Além disso, foram apresentados esclarecimentos pela responsável (seq. 32 do processo principal nº 37175/2019-3), devidamente examinados pela Unidade Técnica do extinto TCM, mediante a Informação Complementar nº 5595/2013 (seq. 35 do processo principal nº 37175/2019-3). Acrescente-se que, posteriormente, a gestora ainda acostou novos documentos, os quais foram recebidos pelo então Relator e remetidos aos órgão técnico para exame, tendo sido elaborada a informação aditiva nº 11336/2013 (seq. 42 do processo principal nº 37175/2019-3).

20. Posteriormente, a Interessada foi novamente instada se defender quanto a fatos novos surgidos no último trabalho técnico, nele incluída a falha objeto de débito, relativa à não comprovação do saldo financeiro. Dessa vez, conforme se extrai do ofício remetido (seq. 44 do processo principal nº 37175/2019-3), sob a forma de citação. Ainda, houve o devido

recebimento do ARMP pela gestora (seq. 45 do processo principal nº 37175/2019-3). Confira-se:



ESTADO DO CEARA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

REF. PROC. N° 2008.JNO.TCS.18071/12 **C/ARMP**
Ofício nº 38905/2014/SEC Fortaleza, 11 de dezembro de 2014

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Helio Parente de Vasconcelos Filho, pelo presente, fica Vossa Senhoria CITADO(A) a apresentar justificativas e produzir provas, se assim o desejar, relacionadas aos fatos apurados no processo **18071/12**, período de 01/01 a 03/04 do exercício **2008**, de sua responsabilidade, conforme documentos que seguem em anexo.

Para tanto, é concedido a Vossa Senhoria o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento deste, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução nº. 02/2002 *(alterada pela Resolução nº 12/2013)*.

Nos termos do art. 15 da LOTCM, *"O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo."*

Por força da disposição contida no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução n.º 01/2002, os atos processuais praticados pela Parte interessada deverão indicar obrigatoriamente o NUMERO DO PROCESSO acima, sem o qual não serão recebidos por esta Corte de Contas.

Ressalta-se que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico do TCM (*www.tcm.ce.gov.br*), clicando no link *"consulta"* e, logo a seguir, na opção *"localização de processo"*. Em seguida, deve ser digitado o número do processo a ser consultado.

COMUNICA-SE, ainda, que AS PROXIMAS INTIMAÇÕES PERTINENTES AO PRESENTE PROCESSO NÃO SERÃO MAIS ENDEREÇADAS A VOSSA SENHORIA ATRAVÉS DOS CORREIOS, via ARMP.

Em atendimento ao disposto no artigo 80 da Lei Estadual nº 12.160/93 *(alterada pela Lei Estadual nº 15.448/2014)* e no art. 1º da Resolução nº. 01/2002 *(alterada pela Resolução nº. 12/2013)*, a **comunicação dos atos processuais às partes se dará por intimação, a ser realizada por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, cabendo exclusivamente a Vossa Senhoria o dever de acompanhar as matérias de seu interesse, mediante consulta ao endereço eletrônico http://www.tcm.ce.gov.br.

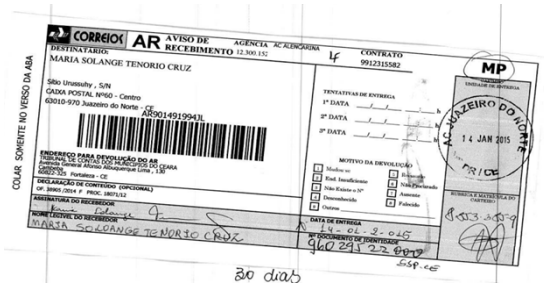
Atenciosamente,

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz
Secretário

ANEXO(S): Informação nº 11336/2013 – Aditivo e cópia do despacho da Procuradoria.

Ilmo.(a) Sr.(a)
Maria Solange Tenorio Cruz
(Ex) Gestora do Fundo Municipal de Educação de
JUAZEIRO DO NORTE-CE
MONTANHA BEZERRA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130 - Cambeba
Cep: 60.822-325 - FORTALEZA-CE - Fone: (85) 32182506



CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO
DESTINATÁRIO: MARIA SOLANGE TENORIO CRUZ
Sítio Urumahy , S/N
CAIXA POSTAL Nº60 - Centro
63010-970 Juazeiro do Norte - CE
AR901491994JL
CONTRATO 9912315582
MP
JUAZEIRO DO NORTE
14 JAN 2015
MARIA SOLANGE TENORIO CRUZ
30 dias

20. Além disso, observa-se que a recorrente apresentou defesa (seq. 46 do processo principal nº 37175/2019-3), tempestivamente, acerca dos fatos que lhes foram atribuídos nos trabalhos técnicos nºs 7182/2012 e 11336/2013, não se vislumbrando qualquer prejuízo.

21. Portanto, o feito tramitou regularmente tendo sido assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

22. Outrossim, ainda quanto ao argumento de que a comunicação processual deveria ter ocorrido, nos moldes do art. 15, inciso II da LOTCM[1], em análise do processo principal nº 37175/2019-3 (seq. 31 e 45), observa-se que a parte foi devidamente notificada dos fatos que ensejaram a imputação de débito, tendo apresentado defesas (seq. 32, 37 e 46).

[1]LOTCM
Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:
[...]
II - se houver débito, ordenará a citação do responsável, para no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

23. Aqui também é importante destacar que a parte se defende dos fatos e não das sanções que lhes são aplicadas.

24. Portanto, a parte tinha ciência de que deveria apresentar justificativas e documentos aptos a esclarecer a acusação de falta de comprovação do saldo financeiro no exercício (item 3), que foi apontada nas informações técnicas nº 7182/2012, 5595/2013, 11336/2013, 5537/2015, do referido processo principal (nº 37175/2019-3).

25. Deve-se enfatizar, ainda, o positivado no art. 112 da atual LOTCE, dispositivo acrescentado pelo legislador ordinário que previa conferir estabilidade à transição de jurisdição deste Tribunal que passou, desde a publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, a apreciar e julgar também as Contas Municipais.

26. Referido comando legal estatuiu que todos os atos praticados pelo extinto TCM-CE, inclusive Despachos, Votos e demais Decisões, devem ser considerados válidos e eficazes, conforme segue:

> Art. 112. **Os atos processuais praticados pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios – TCM**, inclusive os votos já proferidos nas tomadas de contas de governo e gestão, **consideram-se válidos**, prosseguindo o Tribunal de Contas do Estado – TCE, seu julgamento, considerando todos os atos tomados anteriormente eficazes. (Grifou-se).

27. Nesse sentido, foi a decisão proferida nos autos do Processo nº 16220/2019-9 – Recurso de Reconsideração, sob a Relatoria da Conselheira Patrícia Saboya, por meio do qual a unanimidade do Pleno TCE (Votaram os Conselheiros Patrícia Saboya, Soraia Victor, Rholden Queiroz, Ernesto Sabóia e Edilberto Pontes), na Sessão Virtual do período de 24 a 28 de janeiro de 2022, afastou a alegação do recorrente de que teria ocorrido cerceamento de defesa pela ausência de nova citação, quando há débito. Transcreve-se abaixo trecho do voto da Relatora:

> [...]
> Portanto, observa-se que o débito imposto derivou da não comprovação do saldo financeiro, decorrente de divergências entre os extratos bancários e o Balanço Financeiro, cujo montante foi demonstrado, de modo detalhado, ao longo da instrução processual, possibilitando a defesa plena do Responsável.
> Outrossim, também não procede a alegativa de cerceamento de defesa por ausência de citação do responsável, uma vez que o Recorrente foi devidamente citado através do Ofício nº 38452/2016 para apresentar suas razões de defesa acerca das irregularidades identificadas na Informação Inicial nº 5617/2015, seguindo as determinações preconizadas na Lei Estadual nº 12.160/93 e o entendimento do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, assegurado pelo art. 112 da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE).
> Destarte, uma vez que não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, esta Relatoria encontra-se de pleno acordo com os fundamentos apresentados pela Unidade Técnica, tornando-os parte integrante desse Voto, no sentido da inexistência de causas de nulidade da decisão recorrida. [...]

28. Além disso, destaque-se que a Segunda Câmara deste Tribunal corroborou a tese aqui exposta, por meio do Acórdão nº 3390/2019, relativo ao Processo nº 09946/2018-2, também sob esta Relatoria.

29. Ao julgar o aludido processo, a Segunda Câmara considerou que o ex-gestor foi devidamente informado sobre a necessidade de apresentar a prestação de contas de Convênio firmado entre a Prefeitura e a entidade EACS – Estratégia Agentes Comunitários de Saúde durante toda a instrução processual, motivo pelo qual se entendeu pela desnecessidade de se efetuar nova diligência (citação) em busca da documentação faltante.

30. Trago à colação trecho do Voto condutor do Acórdão nº 3390/2019 – Segunda Câmara TCE-CE:

> Item 2 – Ausência do Termo de Convênio nº 001/2014, com a respectiva prestação de contas referente ao incentivo financeiro adicional da EACS – Estratégia Agentes Comunitários de Saúde, Empenho nº 02010216 no montante de R$ 270.180,00.
> A inspetoria solicitou inicialmente o Termo de Convênio nº 001/2014 e a respectiva prestação de contas.
> Em suas justificativas, a parte nada comentou sobre a mencionada falha, motivo por que a pecha foi mantida pelo órgão técnico.
> Com efeito, observa-se que o responsável realizou despesas no valor de R$ 270.180,00, com base em Convênio. Contudo, **embora devidamente notificado, o gestor não se manifestou sobre a solicitação, tampouco remeteu o ajuste e as respectivas prestações de contas, conforme solicitado pelo órgão técnico.**
> É cediço que é obrigatória a prestação de Contas de verbas públicas recebidas mediante Convênio e a sua omissão caracteriza grave infração à norma legal, especialmente, aos dispositivos do art. 70 da CF/88 e art. 41, §4o da CE, o que atrai a desaprovação das Contas.
> **Aqui, é válido esclarecer que esta relatoria não acolheu a sugestão do Ministério Público de Contas para renovar a notificação do gestor, por entender que o responsável já havia sido devidamente instado a se defender sobre tais irregularidades e, mesmo assim, quedou-se inerte, inexistindo razão que justificasse nova diligência**.
> Restam, portanto, mantidas as falhas da inicial, devendo ser aplicada multa de 2% sobre o valor envolvido, o que equivale a R$ 5.403,60, com base no art. 55 da LOTCM.
> Além disso, uma vez que não foram remetidas as prestações de contas, impossibilitando o exame das despesas, entendo que deve ser imputado débito do valor gasto com esse objeto, com fulcro no art. 19 da LOTCM. (grifou-se)

31. Na mesma linha, também foram os seguintes julgados desta Corte:

> Portanto, verifica-se que o feito tramitou regularmente tendo sido assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
> **Aqui também é importante destacar que a parte se defende dos fatos e não das sanções que lhes são aplicadas**. Na espécie, observa-se que o recorrente foi devidamente notificado para apresentar defesa acerca das inconsistências identificadas pela Unidade Técnica no demonstrativo dos adiantamentos concedidos tratado no item 1, conforme se infere das sequenciais 736 do Processo Principal nº 33644/2018-7.
> Portanto, a parte tinha ciência de que deveria apresentar justificativas e documentos aptos a esclarecer a acusação de ausência de provas da devolução da quantia de R$ 1.000,00, pagas a título de suprimento de fundos concedido à servidora Eliana Maria

> Vasconcelos Serpa, que foi apontada na informação complementar nº 112742017, do referido processo principal (nº 33644/2018-7).
> (Processo nº 14713/2021-7 - Pleno TCE/CE. Acórdão nº 519/20224. Rel. Cons. Soraia Victor. Data do julgamento: 08/03/2022) Grifou-se.
>
> Visualizo, na presente instrução, a tramitação regular do processo, mediante o qual foram privilegiados os princípios do contraditório e da ampla defesa, plenamente assegurados à responsável pelos atos em exame, muito **embora o TCM-CE não tenha utilizado expressamente o instituto da citação, previsto na Lei Orgânica da extinta Corte de Contas Nesse mister, não detecto quaisquer óbices, desde que não haja prejuízo aos sujeitos processuais, em considerar que as notificações ou intimações efetuadas no âmbito da extinta Corte de Contas se revestiam como citações e podem, a meu ver, ser acolhidas e interpretadas como verdadeiras oportunidades de recolhimento de débito/apresentação de defesa endereçadas aos responsáveis em mora com a Administração Pública**. […] (Processo nº 24985/2018-0 - Segunda Câmara TCE/CE. Acórdão nº 3646/20195. Rel. designado Cons. Alexandre Figueiredo. Data do julgamento: 04/09/2019).

32. Acerca da inexistência de prejuízo ao contraditório quando não há menção à sanção nas comunicações dirigidas à parte, impende colacionar o seguinte julgado do TCU:

> [...]**A ausência de menção a sanção a que se submete o responsável pelas condutas relacionadas em citação ou audiência não é causa de nulidade de decisão que sancione esse responsável.** O que é indispensável constar dos ofícios de citação e de audiência são as condutas e as irregularidades em relação às quais o responsável deve apresentar suas alegações de defesa ou suas razões de justificativa (Pleno TCU. Acórdão nº 1474/2019-TCU. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Data do julgamento: 26/06/2019) Grifou-se

33. Outrossim, cumpre informar que, em matéria de nulidade, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief,* segundo o qual não há nulidade sem prejuízo para a acusação ou para a defesa. Portanto, prestigia-se mais a finalidade atingida que a forma.

34. Ademais, entendo que o procedimento do art. 12, inciso II da LOTCE (de mesma redação do art. 15, inciso II da LOTCM) somente seria obrigatório para os atos em processos municipais, a partir da vigência da nova LOTCE, em 09/01/2019, e as notificações da recorrente ocorreram em 16/04/2013 (seq. 31 do processo principal nº 37175/2019-3) e 14/01/2015 (seq. 45 do processo principal nº 37175/2019-3), tendo-se operado atos perfeitos e acabados, portanto, válidos e eficazes.

35. Portanto, no caso em exame, repise-se, a notificação da recorrente seguiu todos os procedimentos adotados, no âmbito do extinto TCM, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, inexistindo razão para ser renovada. Por conseguinte, não se vislumbra a incidência da hipótese prevista no art. 32, inciso V (erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta) da LOTCE.

36. No mesmo sentido, foi o Parecer da D. Procuradoria de Contas:

> [...]
> **01**. Desnecessário qualquer esforço para deduzir a **inadmissibilidade do recurso** em tela, posto que **apesar de indicado o inciso V do art. 32 da LOTCE** (em erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta), por **suposta nulidade, consistente em falha na citação**

> **para recolhimento do débito imputado, inexistiu qualquer falha na citação realizada no processo principal, sendo inexistente, também, qualquer nulidade**, inclusive, em acordo com **precedentes desta Corte[2], que entende suficiente para a imposição de ressarcimento a ciência da defesa e o debate de eventual débito no âmbito dos processos de prestação de contas.**
> Este **procedimento foi devidamente observado na instância originária, sem qualquer prejuízo para a defesa**.
> Assim, impossível considerar que o apelo extremo manuseado tenha o enquadramento pretendido, face ao não atendimento de requisito essencial.
> **Não é diferente o entendimento da I. Relatora**, que, em seu **Despacho Singular de n.º 49254/2022 (seq. 4)**, **encaminhou de pronto os autos a este MPC** para pronunciamento, conforme disciplina o **art. 96, § 2.º do RITCE**.
>
> **PARECER**
>
> Certo, assim, que o **recurso NÃO preenche os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 32 da LOTCE**, o **MP de Contas** opina pela sua **INADMISSÃO** e **manutenção integral da decisão atacada**.

37. Por todo o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso de Revisão em apreço, por não se enquadrar nos requisitos de admissibilidade previstos no art. 32 da LOTCE, de modo que deixo de avançar ao exame de mérito, ficando portanto mantida a decisão recorrida em sua íntegra.

38. **ISTO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, ***voto por***:

1. **INADMITIR** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. MARIA SOLANGE TENÓRIO CRUZ, ante o não atendimento dos requisitos do art. 32 da LOTCE, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Acórdão nº 1876/2017, que julgou pela irregularidade das contas, com multa no total de R$ 18.089,40 (art. 56, incisos II e VII, da LOTCM), imputação de débito de R$ 855.262,97 e reconhecimento, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa;

2. **NOTIFICAR** a Interessada, com cópia desta Decisão;

3. **NOTIFICAR** a Câmara Municipal, dando-lhe ciência da presente decisão;

4. **ARQUIVAR** o feito, após o trânsito em julgado. **É como voto.**

Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de maio de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

[2] Nos autos dos Processos n.ºs 16220/2019-9 e 14713/2021-7